

**PROCESSO Nº** : 0459/2024.  
**REFERÊNCIA** : Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2024.  
**AUTOR** : Mesa Diretora.

## **PARECER<sup>1</sup> JURÍDICO nº 036/2024 - ProcJur/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2024, que analisa a nomeação *ad referendum* do Presidente, dos Secretários Executivos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Consta dos autos Mensagem de Encaminhamento nº 004/2024, com a nomeação *ad referendum* deste Parlamento dos indicados para compor a Secretaria Executiva do IMPAR, juntamente com as Portarias de nomeação dos indicados.

É o relato do essencial. Passamos, então, a **sua análise**.

### **2. INTRODUÇÃO**

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

**IV-** Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

**VI-** Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

**VII-** Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; ”

(Grifou-se)

<sup>1</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.



Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>2</sup> “o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta”.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> “o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração”.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**<sup>4</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).**

**(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)**

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**<sup>5</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Aparentamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>4</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

<sup>5</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)



parecer proferido<sup>6</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>7</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>8</sup>.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Preliminarmente, a respeito da nomeação pelo Prefeito Municipal *ad referendum* da Câmara Municipal o inciso XXXI, do art. 95, da Lei Orgânica do Município de Araguaína prevê o seguinte:

Art. 95. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

[...]

XXXI - **nomear, após a aprovação da Câmara Municipal**, os servidores que a lei assim determinar; (Grifou-se)

Assim, conclui-se que a Lei Orgânica estabelece que compete ao privativamente ao Prefeito Municipal a nomeação de servidores que a lei determinar aprovação da Câmara Municipal. A norma também estabelece a competência do Parlamento de referendar nomeações do Chefe do Executivo quando assim a lei determinar.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 165/2024, alterou a Lei Municipal nº 1808/1998, para alterar o artigo 57 para prever o seguinte:

Art. 57. **A Secretaria Executiva será composta por um Presidente, um Secretário Executivo Administrativo e um Secretário Executivo Financeiro, os quais serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, devendo as referidas nomeações ser referendadas pela Câmara Municipal.** (Grifou-se)

Dessa forma a norma que regulamenta o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína dispõe que a nomeação da Secretaria Executiva do Instituto deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

<sup>6</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

<sup>7</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>8</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



Assim, **considerando o inciso XXXI, do art. 95, da LOM e o art. 57, da Lei Municipal nº 1808/1998, alterado pela Lei Complementar nº 165/2024, a nomeação dos servidores integrantes da Secretaria Executiva do IMPAR é competência do Prefeito Municipal, após a aprovação dos nomes pela Câmara Municipal.**

Acerca do quórum de aprovação do Decreto Legislativo de aprovação das indicações dos membros da Secretaria Executiva do IMPAR, não previsão específica, devendo, portando, aplicar a regra estabelecida no art. 71 caput e parágrafo único, que estabelece o seguinte:

Art. Art. 71. O **decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva** da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O **decreto legislativo será aprovado pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgado pelo Presidente da Câmara. (Grifou-se)

Com efeito, **a aprovação dos nomes da Secretaria Executiva do IMPAR é competência exclusiva do Parlamento e produz efeitos externos (Poder Executivo), sendo, portanto, o quórum de votação de maioria simples em um só turno de discussão e votação.**

A respeito do Projeto de Decreto Legislativo apresentado é necessário registrar que nos termos do Parágrafo único, do art. 59, da Constituição, Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em atendimento a determinação constitucional foi editada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Assim, considerando que o Decreto Legislativo é um ato normativo, aplica-se as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

Inicialmente, é necessário destacar que **quanto a formalidade estabelecida na Lei Complementar nº 95/1998**, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos seguintes requisitos:

i) possui ementa (art. 3º, I): "Aprova a nomeação dos membros da Secretaria Executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR."

ii) é dividido em artigos e parágrafos (art. 10, I e II): é dividido em 2 artigos; e



iii) e possui previsão de entrada em vigor (art. 3º, III e art. 8º): “Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.”.

Nesse rumo, **conclui-se que que o Projeto de Decreto Legislativo em questão atende os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2024, razão pela qual manifesta parecer favorável ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise de decisão soberana.

Este é o **parecer**, o qual submeto à apreciação e consideração da autoridade competente.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2024.

**DIOGO ESTEVES PEREIRA**  
Procurador-Chefe da Câmara Municipal<sup>9</sup>  
OAB/TO nº 12.216-A  
Matrícula 1066731

<sup>9</sup> Portaria nº 009/ 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2944, de 08 de janeiro de 2024, pág. 29.

